

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002165/93-79
Recurso nº. : 14.206
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : EDSON DIETRICH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.369

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização e caracterizada por variação patrimonial a descoberto será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência. É cancelada a multa por atraso na entrega da declaração em razão da existência da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DIETRICH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.002165/93-79
Acórdão nº. : 106-10.369
Recurso nº. : 14.206
Recorrente : EDSON DIETRICH

RELATÓRIO

Foi emitida contra EDSON DIETRICH, já identificado às fls. 16 dos presentes autos, a Notificação de fls.09, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.992, no valor total equivalente a 14.001,25 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos que se caracterizou por falta de comprovação da origem de recursos para aquisição de uma camioneta C-20 - CUSTON.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 16, argumentando, resumidamente, que **"o veículo adquirido em dezembro de 1.991 foi resultado de pequenos rendimentos acumulados, não sendo rendimento tido como recebido exclusivamente no mês da compra. Além das economias acumuladas, utilizou de empréstimo para adquirir o veículo, necessitando vendê-lo para quitar a dívida."**

Ressalta, também, que mesmo se houvesse recebido aquele valor no mês de dezembro de 1.991, aplicando-se a tabela progressiva anual acarretaria um valor a recolher de 5.004,67 UFIR e não as 6.050,48 UFIR lançadas.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão N.002/97, de fls. 22, cuja ementa leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.002165/93-79
Acórdão nº. : 106-10.369

Afirma ainda a autoridade "a quo" que não há comprovação do primeiro argumento impugnatório, enquanto o segundo carece de substância, de vez que **"a tributação do rendimento é exigida mensalmente, sendo ajustada anualmente, tendo sido aplicada a legislação ao caso concreto, nada mais do que isto."**

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 25 Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que **"não precisa fazer qualquer prova, pois ganhou parte do dinheiro em valores que o deixaram isento do Imposto de Renda e tomou empréstimo do restante que lhe faltava."** Conclui **"que não tem como fazer a prova dos valores que recebeu"**.

Desdizendo todas suas argumentações impugnatórias e recursais, acosta aos autos às fls. 31 uma denúncia, onde afirma - também sem a menor comprovação - que OLAVO VIDOR, que era seu patrão, foi o adquirente ao veículo **"tendo unicamente servido como testa-de-ferro, em face da subordinação e dependência econômica, sabe-o agora, para que OLAVO VIDOR lesasse o Fisco."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.002165/93-79
Acórdão nº. : 106-10.369

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Apesar de não apresentar prova alguma de suas ponderações, o Apelante se conduzia de maneira mais ou menos coerente nas suas argumentações na primeira instância e no Recurso. Junta, porém, uma denúncia - também sem a menor comprovação - que vem jogar por terra tudo o que alegara, ou seja, não havia dinheiro economizado para comprar o carro, não aconteceu, como mencionara, empréstimo algum, segundo seu próprio desmentido na denúncia que encaminhou ao Chefe da Fiscalização da Receita Federal da DRF/Novo Hamburgo(fls. 31).

Assim, quanto ao mérito, por absoluta falta de comprovação de tão conflitantes afirmações, não as acolho, a nenhuma delas. Deve, contudo, ser cancelada a multa por atraso na entrega de declaração em razão da existência da multa de ofício, muito mais abrangente. Meu VOTO é, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.002165/93-79
Acórdão nº. : 106-10.369

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Primeiros Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL